

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4272 – Edição Extra | Campo Grande-MS | segunda-feira, 12 de janeiro de 2026 – 03 páginas

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	<b>Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt</b>
Vice-Presidente	<b>Conselheiro Iran Coelho das Neves</b>
Corregedor-Geral	<b>Conselheiro Marcio Campos Monteiro</b>
Conselheiro	<b>Waldir Neves Barbosa</b>
Conselheiro	<b>Ronaldo Chadid</b> <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	<b>Osmar Domingues Jeronymo</b>
Conselheiro	<b>Sérgio de Paula</b>

Conselheiro  
Conselheiro  
Conselheiro

**Iran Coelho das Neves**  
**Osmar Domingues Jeronymo**  
**Sérgio de Paula**

## 1ª CÂMARA

Conselheiro  
Conselheiro  
Conselheiro

**Iran Coelho das Neves**  
**Osmar Domingues Jeronymo**  
**Sérgio de Paula**

## 2ª CÂMARA

Conselheiro  
Conselheiro  
Conselheiro

**Waldir Neves Barbosa**  
**Marcio Campos Monteiro**  
**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador  
Subcoordenadora  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**  
**Célio Lima de Oliveira**

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas  
Procurador-Geral Adjunto  
Corregedor-Geral  
Corregedor-Geral Substituto

**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**  
**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**  
**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**  
**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)





## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Interlocutória

### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 3/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6586/2025

PROTOCOLO: 2833281

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICONADO: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

#### RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio instaurado para acompanhamento do Pregão Eletrônico n. 055/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de *Nova Andradina*, cujo objeto consiste na aquisição de toners e peças para impressoras, destinadas ao atendimento das Secretarias Municipais, com valor estimado de R\$ 1.056.996,40.

A sessão pública do certame encontra-se designada para o dia 12 de janeiro de 2026, circunstância que motivou a análise em caráter de urgência pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, consubstanciada na ANA-DFCONTRATAÇÕES-61/2026 (fls. 134-144), na qual foram identificadas impropriedades relevantes na fase preparatória do procedimento.

Consoante a instrução técnica, os autos foram encaminhados a esta relatoria para apreciação da adoção de providências cautelares, nos termos do art. 151, §1º, da Resolução TCE-MS n. 98/2018.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A medida cautelar no âmbito do controle externo possui natureza instrumental e preventiva, sendo admitida sempre que presentes elementos suficientes a indicar risco concreto de dano ao erário, de comprometimento da competitividade do certame ou de inviabilização do próprio controle, nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do art. 151 do Regimento Interno deste Tribunal.

No caso em exame, a análise técnica aponta irregularidades formais e materiais relevantes, capazes, em juízo preliminar, de macular a legalidade e a competitividade do procedimento licitatório, destacando-se, em síntese:

1. **a ausência de parecer jurídico prévio**, exigido pelo art. 53 da Lei n. 14.133/2021, peça essencial ao controle de legalidade da fase preparatória, cuja inexistência impede a verificação das premissas jurídicas que fundamentaram a modelagem do certame;
2. **a inexistência de comprovação da designação formal e da publicidade do agente de contratação (pregoeiro) e da equipe de apoio**, em afronta aos arts. 8º, §§1º e 5º, da Lei n. 14.133/2021 e ao princípio constitucional da publicidade;
3. **a falta de objetividade nas exigências de habilitação fiscal**, notadamente quanto à extensão da regularidade fiscal municipal exigida, com potencial restrição indevida à competitividade, em desconformidade com o art. 68, III, da Lei n. 14.133/2021 e com o art. 193 do Código Tributário Nacional; e
4. **a ausência dos documentos que dão suporte à estimativa de preços**, uma vez que os autos contêm apenas planilha-resumo, desacompanhada das pesquisas de mercado, memórias de cálculo e parâmetros metodológicos exigidos pelos arts. 6º, XXIII, "i", e 23 da Lei n. 14.133/2021.

As impropriedades detectadas, consideradas em conjunto, revelam, em análise preliminar e não exauriente, plausibilidade jurídica suficiente (*fumus boni iuris*) para justificar a atuação cautelar desta Corte, sobretudo diante da possibilidade de realização de contratação baseada em parâmetros incompletos ou juridicamente frágeis.





O **periculum in mora** também se encontra caracterizado, uma vez que a sessão pública do certame está iminente, podendo resultar na consolidação de atos administrativos potencialmente viciados, com risco de contratação desvantajosa e de posterior dificuldade de recomposição da legalidade, inclusive sob a ótica do controle externo.

Ressalte-se, por fim, que a presente decisão não importa em juízo definitivo acerca da regularidade do procedimento, limitando-se à adoção de providência acautelatória necessária à preservação do interesse público, da isonomia entre os licitantes e da efetividade do controle.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e nos arts. 151 e 152 da Resolução TCE-MS n. 98/2018, bem como subsidiada pela análise técnica, a qual encampo como fundamento de decidir, **DECIDO**:

I – **DETERMINAR A SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** do Pregão Eletrônico n. 055/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, inclusive da sessão pública designada para 12/01/2026, até ulterior deliberação deste Tribunal;

II - A **INTIMAÇÃO** do Sr. **Leandro Ferreira Luiz Fedossi**, Prefeito de Nova Andradina, para que **cumpra** a medida imposta, comprovando-a no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, mediante a juntada dos documentos nestes autos, sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual resarcimento ao erário;

III - Nesse mesmo prazo, **apresente** defesa (documentos ou justificativas) a fim de comprovar a regularidade da licitação, caso entenda pelo prosseguimento da licitação na forma apresentada; ou as providências adotadas pela Administração, com base na Súmula 473 do STF (autotutela), devendo para tanto, encaminhar documentos aptos a comprovar a providência;

É a decisão cautelar.

Com o objetivo de dar celeridade à medida cautelar, além da intimação de praxe, fica **autorizada** a intimação via telefone e/ou e-mail, com a certificação nos autos, observado o disposto nos arts. 50, III, 55 § 2º da Lei Complementar n. 160/2012.

**Remetam-se** os autos à *Coordenadoria de Atividades Processuais* para publicação e demais providências de estilo. E encaminhe-se ao jurisdicionado cópia da Análise n. 61/2026 (fls. 134-144).

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

